



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2494478 - DF (2023/0337770-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : SERPROS FUNDO MULTIPATROCINADO
ADVOGADO : GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS - RS056630
SOC. de ADV : BARCELLOS ADVOCACIA EMPRESARIAL
AGRAVADO : JORGE ONOFRE MEDEIROS SOBRINHO
ADVOGADOS : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO - DF001441A
CARLOS FERNANDES CONINCK JÚNIOR - DF061129

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO.

INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVANTE.

1. O entendimento do Tribunal de origem quanto à desnecessidade da perícia atuarial em sede de liquidação, sendo a perícia contábil suficiente a averiguar se houve, ou não, o excesso alegado, está em consonância com a jurisprudência desta Corte. Súmula 83/STJ.

2. Derruir a conclusão do acórdão recorrido quanto à suficiência das provas colhidas nos autos, bem como à convergência do primeiro e segundo laudo pericial, afastando a necessidade de perícia atuarial, demandaria o exame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, ante o óbice estabelecido pela Súmula 7/STJ. Precedentes.

3. Agravo interno **desprovido**.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/05/2024 a 03/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 03 de junho de 2024.

Ministro Marco Buzzi
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2494478 - DF (2023/0337770-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : SERPROS FUNDO MULTIPATROCINADO
ADVOGADO : GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS - RS056630
SOC. de ADV : BARCELLOS ADVOCACIA EMPRESARIAL
AGRAVADO : JORGE ONOFRE MEDEIROS SOBRINHO
ADVOGADOS : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO - DF001441A
CARLOS FERNANDES CONINCK JÚNIOR - DF061129

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO.

INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVANTE.

1. O entendimento do Tribunal de origem quanto à desnecessidade da perícia atuarial em sede de liquidação, sendo a perícia contábil suficiente a averiguar se houve, ou não, o excesso alegado, está em consonância com a jurisprudência desta Corte. Súmula 83/STJ.

2. Derruir a conclusão do acórdão recorrido quanto à suficiência das provas colhidas nos autos, bem como à convergência do primeiro e segundo laudo pericial, afastando a necessidade de perícia atuarial, demandaria o exame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, ante o óbice estabelecido pela Súmula 7/STJ. Precedentes.

3. Agravo interno **desprovido**.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno, interposto por SERPROS FUNDO MULTIPATROCINADO, contra a decisão monocrática de fls. 245-251, e-STJ, da lavra deste signatário, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da ora agravante.

O apelo extremo (art. 105, inciso III, alínea "a", da CF/88), a seu turno, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios,

assim ementado (fl. 117, e-STJ):

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SUPOSTA INCORREÇÃO NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. A hipótese consiste em examinar a possibilidade de determinar a realização de nova perícia, a ser efetivada por experto da área atuarial com especialidade em previdência complementar.

2. O art. 480 do Código de Processo Civil confere ao Juízo singular a faculdade de determinar, de ofício ou mediante requerimento da parte, a realização de nova perícia, sempre que entender que a matéria controvertida não está suficientemente esclarecida.

2.1. Hipótese em que o valor foi apurado por dois expertos, um especialista em atuária e outro em contabilidade, sendo que a conclusão oferecida pelo segundo laudo pericial converge com a conclusão constante no último laudo complementar apresentado pelo primeiro perito. 2.2. É desnecessária a realização de nova perícia se as partes tiveram oportunidade de exigir esclarecimentos a respeito do laudo pericial e o segundo experto designado, ao oferecer laudo complementar, ratificou as conclusões explicitadas, tendo confirmado a quantia devida, resultante da utilização dos critérios fixados na sentença, sendo que não foram apresentados elementos objetivos específicos aptos a demonstrar a existência de incorreção no cálculo formulado pelo segundo experto.

3. Agravo interno prejudicado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 153-169, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 172-190, e-STJ), o insurgente alega, além de dissídio jurisprudencial, que o acórdão recorrido violou os artigos 1º, 3º, 7º, 18, *caput* e §3º, 19 e 21 da Lei n. 109/01, e 6º e 7º da Lei n. 108/01, postulando a necessidade de prévio estudo atuarial.

Em juízo de admissibilidade, o Tribunal *a quo* inadmitiu o recurso especial (fls. 213-214, e-STJ), dando ensejo a interposição do presente agravo (fls. 217-216, e-STJ).

Foi apresentada contraminuta (fls. 230-234, e-STJ).

Em decisão monocrática (fls. 245-251, e-STJ), o agravo foi conhecido para não conhecer do recurso especial, sob os seguintes fundamentos: *i*) o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte, ao concluir quanto à desnecessidade da perícia atuarial em sede de liquidação, sendo a perícia contábil suficiente a averiguar se houve, ou não, o excesso alegado; *ii*) a análise quanto à necessidade da realização da perícia atuarial demanda o reexame das provas dos autos, incidindo a Súmula 7/STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 255-259, e-STJ), no qual o agravante aduz a necessidade da realização da perícia atuarial, tendo em vista que o agravado recebeu à título de resgate, valor significativamente superior ao valor da reserva de poupança com expurgos.

Foi apresentada impugnação (fls. 264-266, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. Não prospera a alegação de afastamento dos óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ.

Consoante assentado, o recorrente aponta ofensa aos artigos 1º, 3º, 7º, 18, *caput* e §3º, 19 e 21 da Lei n. 109/01, e 6º e 7º da Lei n. 108/01, postulando a necessidade de prévio estudo atuarial.

O Tribunal *a quo* entendeu pela desnecessidade da prova, sob os seguintes fundamentos (fls. 130-132, e-STJ, grifou-se):

Na presente hipótese a questão submetida ao conhecimento deste Egrégio Tribunal de Justiça consiste em examinar a possibilidade de determinar a realização de nova perícia, a ser efetivada por experto da área atuarial, com especialidade em previdência complementar.

Convém ressaltar que o ora agravado também interpôs agravo de instrumento contra a mesma decisão ora impugnada, ocasião em que também veiculou requerimento de concessão de efeito suspensivo, bem como o subsequente provimento do recurso para que seja determinada a realização de nova perícia (autos do processo nº 0721804-45.2022.8.07.0000), razão pela qual os aludidos recursos serão julgados em conjunto, com a finalidade de evitar o risco de proferimento de decisões conflitantes ou contraditórias, nos termos do art. 55, § 2º, do CPC.

Na origem Jorge Onofre Medeiros Sobrinho ajuizou ação submetida ao procedimento comum, com a finalidade de obter a condenação da Serpros Fundo Multipatrocinado, ora agravante, ao pagamento de montante alusivo à diferença decorrente do cálculo da correção monetária pelo índice IPC, em relação a contribuições pessoais mensais a plano de previdência complementar (Id. 61426078 dos autos de origem).

Ao proferir a sentença o Juízo singular julgou o pedido procedente para condenar a ré a restituir o valor de resgate de poupança do autor, ocasião em que fixou expressamente os critérios de cálculo do valor devido, senão vejamos:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a ré

restituir o valor do resgate da reserva de poupança do autor, incidentes sobre os valores das contribuições mensais por ela vertidas, decorrente das atualizações não aplicadas, de acordo com o IPC – Índice de Preços ao Consumidor, nos seguintes períodos e índices:

janeiro/89 (42,72%), março/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), fevereiro/91 (21,87%) e março/91 (11,79%), acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.”

Após interposto recurso de apelação contra a aludida sentença, a Egrégia Segunda Turma Cível negou provimento ao recurso (Id. 61426131, fls. 13 a 28, dos autos do processo de origem), sendo que a sentença aludida transitou em julgado aos 22 de agosto de 2019 (Id. 61426150, fl. 17, dos autos do processo de origem).

Assim, o ora agravado iniciou a fase de liquidação de sentença, ocasião em que apontou como devida a quantia de R\$ 479.035,00 (quatrocentos e setenta e nove mil e trinta e cinco reais), atualizada até o dia 7 de fevereiro de 2020.

A entidade ora recorrente argumentou que a restituição da quantia determinada na sentença já havia sido creditada, por ocasião da "migração" entre planos de previdência complementar efetivada (Id. 63951265 dos autos do processo de origem), razão pela qual apontou como devido o montante de R\$ 10.782,59 (dez mil setecentos e oitenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), atualizado até o dia 30 de abril de 2020.

O primeiro laudo pericial, subscrito pelo atuariário Carlos Frederico Tadeu Gomes, registrado no Instituto Brasileiro de Atuária – IBA, apontou como devida a quantia de R\$ 15.684,31 (quinze mil seiscentos e oitenta e quatro reais e trinta e um centavos) atualizada até o dia 31 de agosto de 2020 (Id. 72496967 dos autos de origem), sendo que, após instado a prestar esclarecimentos complementares, passou a indicar como valor devido o montante de R\$ 65.911,28 (sessenta e cinco mil novecentos e onze reais e vinte e oito centavos), atualizado até o dia 31 de agosto de 2020 (Id. 76323855 dos autos de origem) e posteriormente modificou novamente o montante para R\$ 25.128,63 (vinte e cinco mil cento e vinte e oito reais e sessenta e três centavos), como se observa do documento referido no Id. 79346223 dos autos de origem.

Diante da disparidade dos valores encontrados pelo expert, o Juízo singular determinou nova perícia, por meio da escoreita aplicação da regra prevista no art. 480 do Código de Processo Civil. Assim, o novo laudo pericial, elaborado pelo contador Anderson Alves de Oliveira, apontou como valor devida a quantia de R\$ 29.778,89 (vinte e nove mil setecentos e setenta e oito reais e oitenta e nove centavos), atualizada até o mês de janeiro de 2022 (Id. 114455149 dos autos de origem), valor homologado pela decisão ora impugnada, senão vejamos:

“Os cálculos periciais estão convergentes.

Isso por que, o primeiro perito apontou, inicialmente, o valor total da condenação em 31/08/2020 no importe de R\$15.684,31.

Tal valor foi posteriormente retificado para R\$65.911,28 em 31/08/2020 porquanto o expert não havia considerado o expurgo de janeiro/89 (42,72%).

Por fim, o primeiro expert apontou o valor de R\$25.128,67 em 31/08/2020, após acolher a manifestação das partes.

Em razão de tais divergências e exatamente para averiguar eventual inexactidão nos cálculos foi deferida a segunda perícia, tendo o segundo

perito apontado um saldo devedor de R\$29.778,89 em janeiro de 2022. Frise-se que após a manifestação das partes o expert ratificou o laudo pericial, rebatendo cada insurgência das partes.

Neste contexto, percebe-se que as conclusões apontadas pelos dois peritos (o primeiro R\$25.128,67 em agosto de 2020 e o segundo R\$29.778,89 em janeiro de 2022) são equivalentes, residindo a diferença na atualização até o ano de 2022 realizada pelo segundo expert.”

O art. 480 do Código de Processo Civil confere ao Juízo singular a faculdade de determinar, de ofício ou mediante requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando entender que a matéria controvertida não está suficientemente esclarecida.

Ademais, o valor foi apurado por dois expertos, um especialista em atuária e outro em contabilidade, sendo que a conclusão oferecida pelo segundo laudo pericial converge com a conclusão constante no último laudo complementar apresentado pelo primeiro perito.

É importante destacar que as partes tiveram oportunidade de exigir esclarecimentos a respeito do laudo pericial e o segundo experto designado, ao oferecer laudo complementar, ratificou as conclusões explicitadas, tendo confirmado a quantia devida, resultante da utilização dos critérios fixados na sentença, sendo certo que não foram apresentados elementos objetivos específicos que demonstrassem a eventual existência de incorreção no cálculo elaborado pelo segundo experto, o que evidencia a desnecessidade de realização de nova perícia.

Com efeito, vislumbra-se que a irresignação da parte agravante não merece guarida, uma vez que o v. acórdão, ao concluir quanto à desnecessidade da perícia atuarial em sede de liquidação, sendo a perícia contábil suficiente a averiguar se houve, ou não, o excesso alegado, vai de acordo com o entendimento desta Corte Superior, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. 1. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. APURAÇÃO DE VALORES DEVIDOS. SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA ATUARIAL. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. 2. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, na hipótese em que se discute a necessidade da produção da prova pericial atuarial para aferir os valores devidos em virtude de decisão transitada em julgado, não se aplica o entendimento firmado pela Segunda Seção do STJ no julgamento do REsp 1.345.326/RS, que se refere à necessidade de perícia atuarial em processo de conhecimento.

2. A conclusão a que chegou o Tribunal a quo, acerca da desnecessidade de perícia atuarial em razão da possibilidade de liquidação do julgado por simples cálculos aritméticos, decorreu da convicção formada em face da análise dos elementos fático-probatórios da lide, cuja revisão, no caso, implica o reexame de provas, o que é inviável em recurso especial, consoante dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo interno improvido.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA ATUARIAL NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na fase de cumprimento de sentença, é prescindível a perícia atuarial para o cálculo de complementação de benefício previdenciário.

Inaplicabilidade do entendimento firmado pela Segunda Seção do STJ no julgamento REsp 1.345.326/RS, relativo à necessidade de perícia atuarial em processo de conhecimento. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1409862/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/05/2019, DJe 13/06/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE A RESERVA DE POUPANÇA. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PERÍCIA ATUARIAL. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A entidade previdenciária não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado para negar provimento ao agravo em recurso especial.

2. Na hipótese em que se discute a necessidade da produção da prova pericial atuarial para aferir os valores devidos em virtude de decisão transitada em julgado, não se aplica o entendimento firmado pela Segunda Seção do STJ no julgamento do REsp nº 1.345.326/RS, que se refere à necessidade de perícia atuarial em processo de conhecimento (REsp nº 1.345.326/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, DJe 8/5/2014). Inafastável a aplicação da Súmula nº 83 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 747.878/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 01/07/2016)

Ademais, como visto acima, as instâncias ordinárias, a partir da aprofundada análise do acervo fático-probatório, concluíram pela suficiência das provas colhidas nos autos, bem como a convergência do primeiro e segundo laudo pericial, afastando a necessidade de perícia atuarial.

Assim, reformar o aresto originário para entender que a prova atuarial se fazia necessária, já assentada pela instância ordinária como despicienda, demandaria a análise do arcabouço probatório dos autos, prática que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.

1. Na fase de cumprimento de sentença, é prescindível a perícia atuarial para o cálculo de complementação de benefício previdenciário. Inaplicabilidade do entendimento firmado pela Segunda Seção do STJ no julgamento REsp 1.345.326/RS, relativo à necessidade de perícia atuarial em processo de conhecimento. Precedentes.

2. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere a desnecessidade de realização de perícia atuarial, em sede de cumprimento de sentença, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.294.973/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023.) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. PERÍCIA ATUARIAL. DESNECESSIDADE. TEMA Nº 955/STJ. INAPLICABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Discute-se nos autos a necessidade de realização de perícia atuarial na fase de cumprimento de sentença nas demandas que discutem a revisão de benefício previdenciário complementar.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é dispensável a realização de perícia atuarial nas ações de revisão de benefício previdenciário complementar em fase de cumprimento de sentença, porquanto o cálculo deve se limitar ao que foi determinado na decisão transitada em julgado. Inaplicabilidade do entendimento firmado no julgamento do recurso especial repetitivo objeto do Tema nº 955/STJ.

3. Na hipótese, rever as premissas adotadas pelo tribunal de origem, que, a partir das circunstâncias fático-probatórias dos autos, concluiu pela desnecessidade da realização da perícia atuarial, encontra o óbice da Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.850.627/SE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 30/6/2023.) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE INDIVIDUAL. REAJUSTE. MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. NECESSIDADE DE PERÍCIA. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos ou nova interpretação das cláusulas contratuais (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

2. No caso, o Tribunal de origem entendeu que o reajuste do plano de saúde individual, previsto no contrato com base na alteração de faixa etária, não seria, em tese, ilegal, sendo necessária uma perícia atuarial, a fim de determinar se o

percentual de majoração aplicado seria abusivo. Alterar essa conclusão, a fim de entender pela desnecessidade da prova pericial para aferir a abusividade quanto ao novo valor cobrado ou pela inexistência de previsão contratual do reajuste, demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.056.196/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 21/6/2022.) [grifou-se]

Incidem, no ponto, os óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.494.478 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0337770-9

Número de Origem:

00627854820088070001 07212951720228070000 627854820088070001 7212951720228070000

Sessão Virtual de 28/05/2024 a 03/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SERPROS FUNDO MULTIPATROCINADO
ADVOGADOS : GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS - RS056630
SOC. de ADV. BARCELLOS ADVOCACIA EMPRESARIAL
AGRAVADO : JORGE ONOFRE MEDEIROS SOBRINHO
ADVOGADOS : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO - DF001441A
CARLOS FERNANDES CONINCK JÚNIOR - DF061129

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SERPROS FUNDO MULTIPATROCINADO
ADVOGADOS : GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS - RS056630
BARCELLOS ADVOCACIA EMPRESARIAL
AGRAVADO : JORGE ONOFRE MEDEIROS SOBRINHO
ADVOGADOS : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO - DF001441A
CARLOS FERNANDES CONINCK JÚNIOR - DF061129

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/05/2024 a 03/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 03 de junho de 2024